

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 2019**

PARECER N: 1 / 2019 - CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 887, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 887, de 25 de junho de 2019, “*autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial*”.

Segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00118/2019 MD ME, de 19 de junho de 2019, com a finalidade de atender os projetos estratégicos KC-390 e *Gripen FX-2*, lançados pelo Comando da Aeronáutica, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, faz-se necessária a prorrogação por dois anos de trinta contratos por tempo determinado do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), “*celebrados durante o ano de 2015, remanescentes de processos seletivos autorizados pela Portaria Interministerial nº 34, de 02 de março de 2015, com o fundamento na alínea “a” do inciso VI do Art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993*”.

A Medida Provisória nº 887/2019 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de junho de 2019 e o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua





apreciação pelo Congresso Nacional se esgotaria em 24 de agosto de 2019, mas como não foi votada até essa data, a sua vigência foi prorrogada por igual período (art. 10 da Resolução nº 1/2002-CN), pelo Ato Declaratório nº 53, de 14 de agosto de 2019, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional (DOU 15/08/19, Seção 1, pág. 1).

No prazo regimental (art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN), não foram apresentadas emendas à Medida Provisória nº 887, de 2019.

II - VOTO DO RELATOR

Dos requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e do atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

Verificamos que a Medida Provisória nº 887, de 2019, atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00018/2019 MD ME, de 19 de junho de 2019.

Nos termos dessa Exposição de Motivos, demonstra-se clara a urgência da Medida de Provisória devido *“à exiguidade do tempo para o encerramento dos contratos, previsto para ocorrer em 30 de junho do corrente ano, e em consonância com os pareceres jurídicos formais já apresentados”* no processo de finalização da certificação militar da aeronave KC-390.

Ainda, segundo a Exposição de Motivos, a relevância da Medida Provisória é *“verificada na medida em que a hipótese de os contratos em epígrafe não serem renovados poderá impor atrasos consideráveis ao processo de finalização da certificação militar da aeronave KC-390, marco crítico no programa que viabiliza a sua comercialização no nicho de mercado pretendido. Além disso,*





as consequências do problema apresentado podem refletir nos balanços da EMBRAER e das empresas envolvidas na fabricação da aeronave”.

Dessa forma, julgamos que foram **atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da matéria tratada pela Medida Provisória nº 887, de 2019.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 887, de 2019, autoriza o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa a prorrogar, até 30 de junho de 2021, trinta contratos, por tempo determinado, de pessoal do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que assim dispõe:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

.....”

Quanto a essas atividades, a Lei nº 8.745/93 estipula prazo máximo de contratação de quatro anos (art. 4º, V) ao mesmo tempo em que admite prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda quatro anos (art. 4º, parágrafo único).

No caso, a Medida Provisória em pauta excepciona da referida regra os contratos por ela prorrogados, uma vez que a mesma se aplica a contratos firmados a partir de junho de 2015, que já perduram por quatro anos e que, com a prorrogação pretendida de mais dois anos, terão prazo total de seis anos.





Atendido a esse preceito legal, acresça-se que matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

Portanto, **a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados** na MP nº 887, de 2019.

Da adequação orçamentária e financeira

A MP nº 887, de 2019, não apresenta vícios de compatibilidade e de adequação orçamentária e financeira, uma vez que não estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas e o impacto orçamentário-financeiro será autorizado por ato específico. Corrobora esse entendimento a Nota Técnica nº 22, de 2019, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

De fato, nos termos da Exposição de Motivos, a *“estimativa do impacto orçamentário-financeiro é da ordem de R\$ 1.703.792,87 (um milhão, setecentos e três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) em 2019, R\$ 3.199.372,57 (três milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em 2020 e de R\$ 1.746.387,69 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em 2021”*.

No entanto, a Medida Provisória proposta atende ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e ao art. 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO/2019 – Lei nº 13.707/2018), uma vez que está sendo autorizada por ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Do mérito**

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 887, de 2019, recorrendo à respectiva Exposição de Motivos, nela está evidenciado que *“o término da certificação do KC-390, previsto inicialmente para o terceiro trimestre de 2018, deve se estender até o primeiro semestre de 2021, em função das complexidades e desafios técnicos, bem como pelas restrições financeiras e orçamentárias impostas pelo momento vigente, tanto no país como no exterior”*.

Ademais, aponta-se que *“os impactos da crescente perda de recursos humanos têm afetado sobremaneira o IFI, por conta da transferência de militares para a reserva remunerada e da aposentadoria de servidores, sem a devida reposição. Completando o cenário, os profissionais contratados por tempo determinado, que perfazem 60% dos integrantes da equipe que apoia as atividades de certificação dos Projetos em comento, terão seus contratos encerrados em junho de 2019, por restrição da Lei nº 8.745/93, acarretando na perda da experiência obtida nos últimos três anos, com comprovada competência e aprendizado específico nos projetos em execução”*.

Descarta-se a realização de concurso público, seja por inexistir tempo hábil para tanto, seja pelas restrições econômicas atuais.

Assim, aplaudimos a iniciativa do Poder Executivo, pois o Embraer KC-390, o maior avião até hoje produzido na América Latina, desenvolvido e fabricado pela Embraer Defesa e Segurança, preencherá uma grande lacuna que se avizinha na Força Aérea Brasileira pela breve aposentação dos seus atuais Hércules C-130.

Incorporando tecnologia de ponta, essa aeronave cumprirá missões de transporte tático, de transporte logístico e de reabastecimento em voo, com uma autonomia compatível com a extensão territorial do nosso País.

Afora esses aspectos, reúne requisitos que o fazem forte concorrente no mercado internacional da aviação, já tendo despertado a atenção de candidatos a futuros compradores, contribuindo, assim, para a geração de empregos e para a entrada de divisas em nosso País.





Por sua vez, o *Gripen FX-1* preencherá uma grave lacuna já existente na Força Aérea Brasileira, que, depois de ter aposentado seus velhos *Mirages M-2000*, ficou com sua defesa área comprometida e vem se utilizando dos seus *F-5* que, mesmo após terem sido modernizados, apresentam limitações, se comparados ao *Gripen*, e já se aproximam do limite da sua vida útil.

A prorrogação dos trinta contratos, por tempo determinado, até 30 de junho de 2021, do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), que foram firmados a partir de junho de 2015, tem por fundamento fático o novo cronograma do projeto KC-390, com o término da certificação da aeronave.

Segundo a Exposição de Motivos, *“o término da certificação do KC-390, previsto inicialmente para o terceiro trimestre de 2018, deve se estender até o primeiro semestre de 2021, em função das complexidades e desafios técnicos, bem como pelas restrições financeiras e orçamentárias impostas pelo momento vigente, tanto no país como no exterior”, de modo “que atrasos adicionais nas certificações devem ser evitados, para que não haja comprometimento da participação do KC-390 em concorrências internacionais, o que prejudicaria o balanço financeiro das empresas nacionais envolvidas, com afetação no mercado de trabalho, o balanço comercial do Brasil, e o Governo Brasileiro, tendo em vista a percepção de royalties sobre a venda das aeronaves”.*

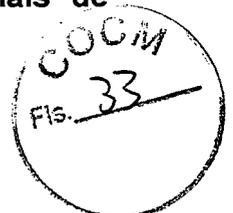
Na audiência pública promovida pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 887, de 2019, com representantes das Força Aérea Brasileira e da indústria da aviação, em 27 de junho de 2019, foram ratificadas as considerações e informações trazidas por este relatório, demonstrando, cabalmente, a necessidade da aprovação da Medida Provisória agora em pauta.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na sua forma original.

Portanto, VOTAMOS:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 887, de 2019;





II - pela **constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 887, de 2019, e das emendas a ela apresentadas;**

III - pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 887, de 2019; e**

IV - no mérito, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL da Medida Provisória nº 887, de 2019.**

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2019-17351



* C C D 1 9 0 5 2 5 1 2 2 2 6 8 *





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 887/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 887, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Gustavo Fruet, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 887, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 887, de 2019; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 887, de 2019; e, no mérito, pela APROVAÇÃO INTEGRAL da Medida Provisória nº 887, de 2019.

Brasília, 3 de setembro de 2019.



Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão Mista

